

OK!



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 52 2009

30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2940/2007 AI: 200705108-8

RECORRENTE: ERASMO B. DE MACEDO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Socorro de Lima Mendes

CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. Falta de entrega na repartição fiscal competente, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF dos meses de fevereiro e março de 2007, de contribuinte do Regime de Recolhimento EPP. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, uma vez que o contribuinte sanou a irregularidade denunciada, antes de tomar ciência do Auto de Infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Relata a inicial:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar as DIEF's dos meses de Fevereiro e Março de 2007, conforme solicitação do Termo de Intimação de nº 200709402”.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VI, “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05.

O período da infração foi de Fevereiro/2007 a Março/2007.

Os documentos anexados foram Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2007.09402, Consultas de situação de entrega das DIEF's/2007, AR (notificação do contribuinte) c/ o Termo de Intimação, AR (notificação do contribuinte) com o Auto de Infração, AR (notificação do contribuinte) com a decisão do julgamento do Auto de Infração em 1ª Instância.

O julgador monocrático Eduardo Araújo Nogueira entendeu que diante do que dispõe a legislação específica para regulamentação da DIEF e analisando os fatos motivadores do auto de infração, tendo em vista que, mesmo intimado, o contribuinte não apresentou as DIEF's dos meses de Fev/2007 e Mar/2007, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração (fls. 12/15), sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 2 da Lei 12.670/1996.

Houve Recurso Voluntário, onde a autuada defende-se alegando em síntese que: somente no dia 05/03/08 recebeu a intimação fiscal sobre a falta de entrega das DIEF's dos meses de fev. e março de 2007. Que no dia 03/05/2007,



antes de receber a intimação sobre o auto de infração, enviou e incorporou as DIEFs faltantes, conforme se extrai do extrato de declarações de DIEF's incorporadas. Que nunca recebeu nenhuma notificação para apresentação das DIEF's pendentes. Que não houve prejuízo a Fazenda Estadual. Pugna pela anulação e improcedência do auto.

A Consultoria Tributária representada pela Consultora Vera Nery Rodrigues de Carvalho Teixeira opinou pela parcial procedência, decidindo excluir da cobrança apenas o mês de fevereiro/07, que foi incorporado horas antes da lavratura do Auto de Infração, considerando que a incorporação do referido mês deu-se no dia 03/05/2007 às xxhsxxminxxs, e o Auto de Infração foi lavrado no dia 03/05/07 às 13hs38min24s. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de apresentar ao Fisco, no prazo regulamentar, a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais dos meses de fevereiro e março/2007. O contribuinte é do regime de recolhimento EPP.

A DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, o qual determinou que normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega do mencionado documento seriam estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda. Referido ato constituiu-se na Instrução Normativa nº 14/2005.



Referida IN 14/05 estabelece em seu artigo 4º, inciso I e II que a Dief deverá ser apresentada ao fisco mensalmente por contribuintes enquadrados no regime de recolhimento EPP, que é o caso da autuada.

No entanto, a penalidade prevista para o caso de descumprimento das condições de apresentação da Dief, somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/2005 de 28.07.2005, sendo que a penalidade entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, somente 90 dias após a data da publicação da Lei. Para melhor compreensão do voto, importante será a observação das datas a seguir dispostas:

Procedimento	Data
Ordem de Serviço	10/04/2007 (data de emissão)
Termo de Intimação nº 2007.09402	12/04/2007 (data de emissão)
AR com Termo de Intimação	20/04/2007 (data de recebimento)
Consulta ao Sistema Dief	03/05/2007
Lavratura do Auto de Infração	03/05/2007 - 13h38min24s
Incorporação do mês de Fevereiro/2007	03/05/2007 -
Incorporação do mês de Março/2007	03/05/2007 -
AR com Auto de Infração	07/05/2007 (data de recebimento)
AR com decisão da 1ª Instância sobre o AI	05/03/2008 (data de recebimento)

Diante de tais datas, percebemos que o contribuinte apenas tomou ciência do Auto de Infração no dia 07 de maio de 2007, DATA POSTERIOR a incorporação dos meses reclamados. Pois considera-se como o dia da lavratura do auto de infração a data de recebimento do AR ou intimação pessoal do contribuinte. Embora o contribuinte não atenda ao solicitado dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação, entretanto, antes de tomar ciência do Auto de Infração,



incorporou os meses cobrados, por essa razão entendo que foi cumprida a obrigação tributária acessória.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, haja vista que o auto de infração só se perfectibiliza com a sua ciência pelo contribuinte, e esta se deu posteriormente ao cumprimento da obrigação acessória.

● É COMO VOTO.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ERASMO B. DE MACÊDO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

● A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, sob o fundamento de que há nos autos comprovação de que o contribuinte sanou a irregularidade denunciada na inicial, antes de tomar ciência do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.



  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

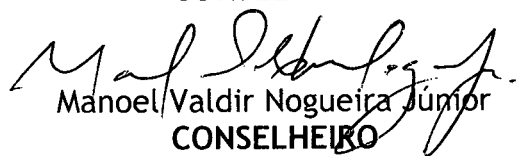
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado